

PARECER TÉCNICO COREN-PB Nº 02/2021.

“Se é permitido o preenchimento de receitas médicas e de atestados por parte do profissional de Enfermagem nas instituições de saúde”

I – DA CONSULTA

Trata-se de solicitação recebida por manifesto ao Coren-PB pela Enfermeira Dra. Tereza Ludimila de Castro Cardoso, que solicita posicionamento acerca da proibição dos profissionais de Enfermagem preencherem receitas médicas ou atestados para outros profissionais assinarem.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO - Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

CONSIDERANDO - Decreto Nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-564/2017 - Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.688/1941, que trata das Contravenções Penais.

III – DA ANÁLISE

Ao analisar o fato que gerou o pedido de emissão deste parecer é oportuno, antes de qualquer posicionamento, lembrar quais são as atribuições dos profissionais de



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Enfermagem no exercício de suas funções no que diz respeito à assistência da Enfermagem nas instituições de saúde, dentre elas na Atenção Básica de Saúde.

A Lei nº 7.498/86, em seus artigos 11, 12 e 13, trazem quais são as atribuições do Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem, respectivamente. Dentre todas as atividades que podem e devem ser realizadas pelos profissionais da Enfermagem, não há qualquer legislação que abra precedentes para o preenchimento de prescrição médica por parte do Enfermeiro para que aquele apenas assine-a, ou até mesmo que o próprio Profissional de Enfermagem venha a assinar, desde que não sejam estas de sua competência, considerando os protocolos do Ministério da saúde que, por vezes, autorizam a prescrição de determinados medicamentos pelo profissional Enfermeiro.

Neste contexto faz-se imprescindível citar a Portaria nº 06/1999 do Ministério da Saúde, que aprovou a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344/98. Vejamos:

4.1.3. DO PREENCHIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES DE RECEITAS

Art. 81 Campos de preenchimento exclusivos do prescritor:

- a) identificação do emissor: no local correspondente à identificação do emissor deve constar devidamente impressos o nome, endereço e inscrição do profissional no Conselho Regional com a sigla da respectiva Unidade da Federação ou o nome do estabelecimento ou da instituição com o endereço completo;
- b) assinatura do médico, cirurgião-dentista ou médico-veterinário: neste espaço deverá conter a assinatura do profissional prescritor. Quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no campo do emissor, ele poderá apenas assinar a Notificação de Receita. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar a assinatura com carimbo,



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

contando a inscrição no Conselho Regional ou manuscrita, de forma legível;

c) paciente: nome e endereço completo do paciente e, no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal;

d) numeração: deverá ser numerada em ordem cronológica devidamente impressa conforme numeração concedida pela Autoridade Sanitária.

[...]

4.2. DA RECEITA

Art. 84 O profissional médico, médico-veterinário e cirurgião-dentista prescreverá em Receita de Controle Especial em 2 (duas) vias ou receita comum (ANEXO XVII constante da Portaria no 344/98 - SVS/MS) em 2 (duas) vias ou receita comum (ANEXO XVII constante da Portaria no 344/98 - SVS/MS), em duas vias, sendo a 1ª via retida pela farmácia ou drogaria e a 2ª via do paciente, substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas ao controle especial), "C4" (anti-retrovirais), "C5" (anabolizantes), da Portaria SVS/MS no 344/98 e de suas atualizações, e referentes adendos:

- 1) da lista "lista A1" (entorpecentes);
- 2) da lista "A2" (entorpecentes);
- 3) da lista "B1" (psicotrópicas);
- 4) ou medicamentos que as contenham, desde que sejam observadas as dosagens, cor e dizeres da tarja apostos nas embalagens, rótulos e bulas.

Art. 85 A Receita de Controle Especial ou receita comum, válida em todo território nacional, pode ser manuscrita datilografada ou



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba
por sistema informatizado ou impressa, devendo conter os
dizeres abaixo:

a) identificação do emidente - não necessita que seja colocado
em um quadrado:

1. nome completo do profissional ou nome da instituição;
2. no - numero da inscrição do profissional no Conselho
Regional respectivo;
3. UF - Unidades Federativa;
4. endereço completo - rua, bairro, número, telefone (opcional)
do consultório ou da residência do profissional ou da clínica,
hospital, outro quando for caso;
5. cidade - nome completo da cidade;

Portanto, conforme entendimento da Orientação Fundamentada nº 064/2014, a receita finaliza o ato médico com uma orientação, prescrição de medicamentos, dietas, exames ou aparelhos, trazendo em seu conteúdo uma conduta terapêutica e/ou diagnóstica pelo médico a ser seguida pelo paciente.

Ademais, importa destacar o Processo de Enfermagem (PE) instituído em 1985 pela Organização Mundial de Saúde a partir das bases teórico-científicas e filosóficas da profissão, constituindo-se em um método de alcance da qualidade do cuidado em Enfermagem e devendo ser utilizado por todos os Enfermeiros em sua prática profissional. A operacionalização do PE em quatro fases (levantamento dos dados, planejamento, implementação e avaliação) **não remete à prescrição de medicamentos como parte integrante do cuidado.**

A atribuição de prescrição de medicamentos pelo Enfermeiro foi garantida em 1986, quando da aprovação da Lei n. 7.498, que regulamenta o Exercício Profissional de Enfermagem, a qual descreve em seu artigo 11, inciso II, alínea “c”, a prescrição de medicamentos por Enfermeiro em programas de saúde pública aprovada pela instituição de saúde, e no Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que ratifica tal atribuição.

Sede: Avenida Maximiano Figueiredo, 36 – Empresarial Bonfim, 3º Andar – Centro, João Pessoa – PB
CEP: 58013-470 – Fone: (83) 3221-8758 – Fax: (83) 3221-8963, Subseção: Rua João Tavares, 619 – 1º Andar –
Centro Campina Grande – CEP: 58100-720 – Fone: (83) 3321-0685
Site: www.corenpb.com.br / E-mail: corenpb@uol.com.br



Coren^{PB}

Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

Note-se que o limite para esta atribuição são os programas de saúde pública instituídos pelo Ministério da Saúde.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, no seu artigo 22, afirma que **é direito do profissional de Enfermagem recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.** Ora, se o próprio código de ética da profissão **é claro e direto** quando diz que o(a) profissional **tem o direito** de negar-se a fazer aquilo que não é de sua competência, por que este(a) o fará?

Da mesma forma, o artigo 62 da acima citada resolução, afirma que o profissional de Enfermagem **é proibido** de *executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.* Isto demonstrado, ficam claros quais os limites aos quais os profissionais de Enfermagem não devem passar no exercício de suas atribuições profissionais,

Dentro do corpo de uma equipe de saúde existem diversas profissões que a compõe, tendo cada uma delas responsabilidade técnico-científica em relação àquilo que fazem ou deixam de fazer na assistência. Quando o profissional de Enfermagem realiza determinada atividade que, na teoria e na prática, deveria ser de outro profissional, não só incorre em possível infração ao Código de Ética, bem como em **crime**, conforme o **artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, decreto-lei este que trata das Contravenções Penais.**

IV – DA CONCLUSÃO

Por tudo acima fundamentadamente exposto é claro o entendimento de que **não** é responsabilidade dos profissionais de enfermagem realizar o preenchimento de receitas médicas para que o médico apenas assine ao final, vez que é uma atribuição daquele que realiza a prescrição. Mesmo porque, ao observarmos o artigo 62 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, é nítida a plena possibilidade do profissional de enfermagem se recusar a realizar tal atividade, além de ser proibida, conforme artigo 81 do CEPE, e, até mesmo podendo incorrer em crime, a execução de qualquer atividade que por sua natureza



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

competem a outro profissional, sendo que este mesmo embasamento alcança também, em sua amplitude, o tocante ao preenchimento do atestado médico executado por profissional de enfermagem, para que no final apenas o profissional médico assine.

Este é o parecer que ora submeti ao reconhecido plenário do Coren-PB

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2021

RM

Rayra Maxiana Santos Beserra de Araújo
Presidente
COREN-PB 433212-ENF

*1. Realizado leitura
2. Aprovado por unanimidade dos conselheiros
Dep 8490
02102124
(fmax)*



Coren^{PB}
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

REFERÊNCIAS

- 1 - BRASIL, 2014. Câmara Técnica - Orientação Fundamentada nº 064/2014. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/?s=orienta%C3%A7%C3%A3o+fundamentada+64>. Acesso em 01 fev. 2021.
- 2 - BRASIL, 1941. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em 01 fev. 2021.
- 3 - BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 01 fev. 2021.
- 4 - BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 01 fev. 2021.
- 5 - BRASIL. Resolução COFEN-564/2017 - Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>. Acesso em 01 fev. 2021.